



Número: **0802697-79.2018.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **20/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA GORETE DE LIMA SILVA (AUTOR)	JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56780 873	13/04/2022 13:22	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802697-79.2018.8.15.0181

[Seguro]

AUTOR: MARIA GORETE DE LIMA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

RYAN ERICK GENUINO DA SILVA, representado por sua curadora MARIA GORETE DE LIMA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO, postulando indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos (DPVAT), em função de acidente trânsito ocorrido no dia 01/04/2018.

Pelo motivo exposto, requer a condenação da parte promovida ao pagamento dos valores correspondentes ao grau de invalidez auferido pela Perícia Médica, acrescidos de correção monetária e juros, bem assim na imposição de verba honorária em favor do advogado subscritor.

Citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Impugnação nos autos.

Foi realizada perícia e o expert concluiu pelo “Dano anatômico e/ou funcional definitivo da parte crânio-facial no percentual de 25%”.

As partes se manifestaram. O laudo foi homologado e o MP apresentou petição pedindo a reserva indenizatória em conta do menor, para recebimento após a maioridade.

**É o relatório. Decido.**

Como é amplamente cediço, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei nº. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

A adesão ao seguro tem por base a lei de regência, que o torna ínsito a todos os veículos automotores para cobrir os danos pessoais que porventura possam vir a ser produzidos, tendo como beneficiário qualquer pessoa que eventualmente venha a ser vitimada em sinistro.



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 13/04/2022 13:22:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041313224664500000053752889>  
Número do documento: 22041313224664500000053752889

Num. 56780873 - Pág. 1

Trata-se, pois, de instituto obrigatório que visa à proteção da sociedade que, por força de lei, garante qualquer um que assumir a posição de vítima em acidente automobilístico, razão pela qual, por ser o segurado pessoa indeterminada, revela natureza jurídica de estipulação em favor de terceiro, sendo estipulante o proprietário do veículo e beneficiário eventual vítima. É indenizável por qualquer seguradora do sistema mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, eis que se identifica com uma garantia social universal e indistinta.

Nesse contexto, dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Ademais, os documentos colacionados à inicial, notadamente o BO e fichas de atendimento hospitalar comprovam o envolvimento da parte autora em acidente automobilístico.

Com efeito, provado o sinistro e as consequências nefastas, mesmo de forma simples, decorre automaticamente o dever de indenizar, que no caso em epígrafe deverá ser proporcional à perda funcional percebida pelo autor.

*In casu*, foi demonstrado no laudo que o sinistro resultou nas lesões acima indicadas.

Em relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, levando-se em consideração o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico, em observância à tabela constante na Lei nº. 6.194/74, a partir da vigência da Lei nº. 11.945/09.

Segundo a tabela constante na Lei nº. 6.194/74, para os casos de Danos Corporais Segmentares (Parciais), deve ser aplicado os percentuais de acordo com o grau da perda funcional ou da mobilidade do membro afetado.

Inclusive, a matéria é sumulada pelo STJ, conforme Enunciado nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

De acordo com a perícia determinada, o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 100% do montante indenizatório, referente ao dano na estrutura do crânio, ou seja, R\$ 3.375,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do(a) autor(a) para **CONDENAR** a demandada – **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, - ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 3.375,00, com incidência de juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro, devendo ser depositado em conta de titularidade do menor autor da ação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorários em favor do procurador da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais, diante do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, conforme artigo 85, § 2º, inciso IV, e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da AJG deferida. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas remanescentes e honorários em favor do advogado da parte autora, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme as diretrizes supramencionadas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Nada postulando, autos ao arquivo.

GUARABIRA, data e assinatura digitais.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito

